

**DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JULGAMENTO AIDA CURI: ANÁLISE  
SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**PERSONALITY RIGHTS AND AIDA CURI: JUDGMENT ANALYSIS OF THE  
(IN) APPLICABILITY OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE  
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

<i>Recebido em:</i>	03/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	05/09/2023

**Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>  
Tatiana Manna Bellasalma e Silva<sup>2</sup>  
Eloise Akiko Vieira Itoda<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário UNIFAFIBE, Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State - EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1) e da Revista Jurídica Cesumar (Qualis A2), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacao, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar - Unicesumar /Bolsista (ICETI). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - Unicesumar. Especialista em direito processual civil pelo UNIVEM e em Tecnologias aplicadas a docência pelo UNICV. Graduada em Direito pela UEM. Professora e Advogada. <http://lattes.cnpq.br/6065930552837436> ORCID: 0000-0002-0452-4886. Endereço eletrônico: [bellasalmasilva@gmail.com](mailto:bellasalmasilva@gmail.com).

<sup>3</sup> Pós graduanda em Direito Tributário, compliance e Planejamento fiscal pela PUC-PR. Bacharel em Direito pela UNICESUMAR. <http://lattes.cnpq.br/5704471569340045>. ORCID: 0009-0007-0443-7700. Endereço eletrônico: [eloiseitoda@outlook.com](mailto:eloiseitoda@outlook.com).

**RESUMO**

O presente artigo tem a temática de analisar o direito ao esquecimento à luz da sentença do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal relativo ao caso Aída Curi. Tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Em que medida a decisão do STF, no caso Aída Curi, limitou a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro? Visto que o objetivo geral desta pesquisa compreende em analisar o impacto da decisão do STF sobre o direito ao esquecimento, no caso Aída Curi e a repercussão da aplicabilidade do instituto no direito brasileiro. Deste modo, têm como hipótese a afirmação que, em que pese a decisão do STF acerca do direito ao esquecimento proferida no RE nº 1.010.606, ainda não é suficiente para impedir a aplicação da proteção aos fatos, informações e dados pretéritos. Por fim, os objetivos específicos deste artigo contarão com três tópicos, a saber: a) avaliar o impacto da evolução tecnológica na sociedade da vigilância; b) identificar o direito ao esquecimento como evolução dos direitos personalíssimos; c) analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferido no caso Aída Curi e o seu reflexo no direito brasileiro. Durante a pesquisa, foi empregado o método hipotético-dedutivo de pesquisa, utilizando como técnica a revisão bibliográfica e documental, tendo como marco teórico os ensinamentos à luz dos estudos de Stéfano Rodotà, Manuel Castells e Pierre Lèvy.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aída Curi; Direito ao esquecimento; Direitos da personalidade.

**ABSTRACT**

This article has the theme of analyzing the right to be forgotten in the light of the sentence of Extraordinary Appeal No. 1,010,606 of the Federal Supreme Court relating to the case Aida Curi. The research problem is the following question: To what extent did the decision of the STF, in the Aida Curi case, limit the application of the right to be forgotten in the Brazilian legal system? Since the general objective of this research comprises in analyzing the impact of the STF decision on the right to be forgotten, in the Aida Curi case and the repercussion of the applicability of the institute in Brazilian law. In this way, it has as a hypothesis the statement that, despite the decision of the STF about the right to oblivion rendered in RE nº 1,010,606, it is still not enough to prevent the application of protection to past facts, information and data. Finally, the specific goals to this article will have three topics, namely: a) evaluate the impact of technological evolution in the surveillance society; b) identify the right to oblivion as an evolution of very personal rights; c) analyze the decision of the Federal Supreme Court handed down in the Aida Curi case and its impact on Brazilian law. During the research, the hypothetical-deductive research method was used, using the bibliographic and documentary review as a technique, having as a theoretical framework the teachings in the light of the studies of Stéfano Rodotà, Manuel Castells and Pierre Lèvy.

**KEYWORDS:** Aida Curi; Personality rights; Right to be forgotten.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A sociedade atual vivencia uma revolução nas comunicações sociais, na qual as pessoas conseguem se comunicar com facilidade em qualquer área do globo a tempo real, apenas com a utilização da internet nas redes sociais, o que é possível de ser utilizado em quase todas as áreas de atuação e facilita a vida das pessoas.

Entretanto, além dos benefícios, a internet também é utilizada com objetivos alheios ao bem comum, como por exemplo, a especulação desacerbada da vida alheia, fato este que será retratado ao longo deste artigo, visando compreender se ainda há a possibilidade de aplicar o instituto do direito ao esquecimento no Brasil.

Deste modo, tem-se temática a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange o direito ao esquecimento, visando responder a seguinte problemática: em que medida a decisão do STF, no caso Aída Curi, limitou a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro?

Neste apanágio, o objetivo geral consistirá em analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Recurso Extraordinário 1.010.606, visando identificar os impactos refletidos no instituto do direito ao esquecimento, bem como a repercussão na aplicabilidade deste instituto no direito brasileiro.

A hipótese lançada sintetiza que, em que pese a decisão do STF acerca do direito ao esquecimento proferida no Recurso Extraordinário nº 1.010.606 tenha sido desfavorável à temática, ela ainda não é suficiente para impedir a aplicação da proteção aos fatos, informações e dados pretéritos.

Diante do exposto, este trabalho terá como objetivos específicos três importantes tópicos, a saber: a) a avaliação dos impactos gerados pela evolução tecnológica na Sociedade da Vigilância; b) identificar o direito ao esquecimento como evolução dos direitos personalíssimos; c) analisar a decisão proferida pelo STF no caso Aída Curi e o seu reflexo no direito brasileiro.

Durante a pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo de pesquisa, a qual teve como técnica, a revisão bibliográfica de livros, artigos e documentos, tendo como marco teórico básico, os ensinamentos à luz dos estudos de Stéfano Rodotà, Manuel Castells e Pierre Lèvy.

## **2 AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NA SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA**

A internet teve início no ano de 1969, a qual era uma rede de computadores, montada pela Advanced Research Projects Agency (ARPA), a princípio, com escopo militar, criada durante o período da Guerra Fria pelos Estados Unidos, era utilizada para promover pesquisas acadêmicas no intuito de ter vantagem em relação à União Soviética. Passou por um processo evolutivo, passando a se chamar ARPA-INTERNET, com finalidade de pesquisa. Em 1990, a ARPANET tecnologicamente passou a ser obsoleta e foi tirada de operação e já não tinha mais escopos militares, caminhou rumo a privatização, e em 1995, com quase todos os computadores da época capacitados para se conectar com a internet, a privatização dela se tornou inevitável (CASTELLS, 2003).

Salienta-se que a internet ganhou espaço mundialmente, e hoje, é como uma estrada de informação, que faz com que todas as informações presentes no meio virtual sejam interligadas mundialmente (VIEIRA, 2007).

Assim, o ambiente virtual pode ser conceituado como ciberespaço, que abriga não somente a comunicação digital, como também, o universo de informações que existem nesta vasta imensidão de dados, já que a fonte de alimentação destas informações é o próprio ser humano (LÉVY, 2001).

Nesse contexto, infere-se que os avanços tecnológicos possibilitaram o acesso à informação de forma rápida, que pode ser acessada por qualquer dispositivo que se conecte com a internet, permitindo contínuas buscas relativas à vida do semelhante, não sendo o acesso à informação o pretexto, mas sim a curiosidade (SILVA; FERMENTÃO, 2015).

O fato de “olhar sem ser visto” é muito comum na atualidade, com as redes sociais, de modo que a todo instante as pessoas conseguem acessar perfis sociais da vida de outros indivíduos, visualizando suas conquistas, seus pensamentos, suas fotos e vídeos, o que é uma prática muito comum, mas também perigosa, uma vez que o indivíduo vigiado não tem conhecimento de que suas informações estão nas mãos de desconhecidos, e, portanto, refere-se a algo mais implícito ainda, o conhecimento, ou seja, quando você conhece muito sobre um objeto observado, logo exerce poder sobre ele (FOUCAULT, 1996).

O mundo está diante de uma sociedade na qual informação é poder, e as redes são fundamentais para a facilitação da vida humana, permitindo também a disseminação e expressão de ideias, informações e acontecimentos a nível mundial, atuando como aquela que conecta o mundo em pequenos terminais, tendo consigo a interação humana (PEREIRA, 2004) e isto, demonstra-se um novo mundo, ou seja, um paralelo entre o mundo real e o virtual.

Hoje, o novo petróleo da sociedade contemporânea são os dados (THE ECONOMIST, 2017). Salienta-se que as informações, em um contexto social, sempre determinaram a quantidade de poder que seus detentores possuem, visto que ao longo dos anos, com os avanços tecnológicos, houve uma potencialização nos fluxos de informações, fazendo com que qualquer informação fosse facilmente captada e gerida, vinculada a um novo modelo arquitetônico de informações (DONEDA, 2020).

A sociedade está vivenciando uma nova era, que sob perspectiva histórica representa uma transformação na experiência humana, classificada como novo modo de visualizar as sociedades, o que se caracteriza na prioridade da formação social sobre a ação social, sendo a informação o composto principal da organização social e as redes se empregam em interliga-las na estrutura social (CASTELLS, 2011).

Atualmente, vive-se a Era da Revolução Tecnológica, com ênfase na expansão das comunicações em massa, na qual o homem e a tecnologia andam paralelamente, já que a realidade virtual é um espelho da vida real e é bem-visto e normal que pessoas postem a todo instante fatos e momentos de suas vidas, os pensamentos, as conquistas, o que

possibilita que qualquer pessoa consiga ter acesso a informações sobre a vida do outro de forma muito fácil (FACHIN; SILVA, 2021).

Neste apanágio, é importante salientar que as tecnologias são de grande valia para a humanidade, uma vez que facilitam as atividades humanas e deveriam ser utilizadas a fim de realmente garantir um Estado Democrático de Direito. Entretanto, o que realmente se vê na prática é o uso das tecnologias do Estado para controlar e vigiar as sociedades, o que demonstra estar em papéis invertidos, uma vez que o povo é o detentor de todo o poder e, em linhas gerais, esta classe deveria acompanhar os passos dos governantes, e não o contrário (VIEIRA, 2007).

O ser humano está cada vez mais ligado às tecnologias, vivendo em um mundo real e o espelhando no mundo virtual. Diante disto, afirma-se que é impossível o ser humano conseguir viver sua vida, hoje em dia, de forma cômoda, sem o uso das tecnologias que evoluíram ao longo dos anos, o que demonstra cada vez mais uma “simbiose profícua entre homem e máquina” (FACHIN; SILVA, 2021. p. 234).

Afirma-se que a sociedade está refém das tecnologias ao modo que já não é possível, atualmente, a separação concreta entre “casa-fortaleza” de “casa vitrine”, tendo em vista que o primeiro se trata do lugar mais íntimo da vida de um indivíduo e o segundo se trata do próprio espelhamento do real e do virtual. A sociedade está em um complexo onde pessoas são dados e dados são moedas do próprio capitalismo (RODOTÀ, 2008).

A privacidade compreendida como um direito de poucos, com cunho, por vezes, até egoísta e patrimonialista perdurou por vários anos, visto que era reservada a determinadas classes sociais mais bem-apanhadas, tendo o elitismo sido acolhido pelos tribunais até a década de 1960 (DONEDA, 2020).

Em outras palavras, a privacidade é um direito burguês, visto que poucos são os que conseguem garantir a própria privacidade, e o que levou a este acontecimento foi o afrouxamento nos direitos essenciais após os atentados do 11 de setembro, no qual os Estados Unidos, buscando proteger seu país, iniciou uma sistemática de vigilância em massa para monitorar e vigiar suas populações, utilizando como pretexto a segurança nacional (RODOTÀ, 2008).

Ante às alterações proporcionadas pela evolução tecnológica, especialmente no que tange à internet em seu início, que um dia teve escopo militar e que com a privatização caminhou rumo à disseminação em grande escala mundial que se vê hoje, a qual foi marco que permitiu com que a sociedade fosse vista como da vigilância, percebe-se que a privacidade é considerada um direito de poucos, e que o direito ao esquecimento é um direito que deve ser discutido a fim de tutelar contra curiosidades da vida alheia. Deste modo, a próxima seção tratará sobre os direitos da personalidade, bem como os fundamentos do direito ao esquecimento e uma breve visão deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro. É com este tema que se ocupa a próxima seção.

## **2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO EVOLUÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS**

Os direitos da personalidade são inerentes a toda pessoa humana, visto que garante o respeito mútuo entre indivíduos, pelo simples fato de ser um humano. Deste modo, o Código Civil de 2002, garantiu que os direitos da personalidade adentrassem em uma esfera de proteção ao indivíduo até o mais íntimo de sua essência, tendo em vista que esta tutela se ampara na dignidade da pessoa humana, estando em perfeita harmonia com a Constituição Federal (DONEDA, 2005).

A dignidade humana é qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa, que garante ao ser humano que ele seja respeitado perante o Estado e a comunidade em que ele participa, a qual tutela direitos e deveres fundamentais que protege a pessoa humana contra qualquer ato ou tratamento desumano ou degradante, garantindo também condições mínimas para se viver uma vida saudável (SARLET, 2006).

Deste modo, explica-se que o direito ao esquecimento, ou em inglês, *the right to be forgotten* pode ser compreendido como a forma de tutelar dados dos utilizadores do ciberespaço e que já vem sendo aplicado em alguns ordenamentos jurídicos. Salienta-se que este direito, nos primórdios de sua existência, começou tutelando o direito de ex-condenados, que cumpriram devidamente suas respectivas penas e, quando reinseridos

na sociedade, pleiteavam pela não veiculação dessas notícias à sua imagem, diante do fato pretérito a seu respeito (RAIMUNDO, 2012).

Entretanto, este viés penal que é considerado como marco inicial do Direito ao Esquecimento não consegue abarcar as consequências da Sociedade da Informação uma vez que, com os avanços tecnológicos e o advento da internet, há consideravelmente, a disseminação de informações e acúmulo de dados que jamais foi visto na história da humanidade, que se fundamenta com o livre acesso das pessoas às mais variadas informações possíveis (HOBOKEN, 2013).

Vê-se que o direito ao esquecimento, no contexto atual, e, portanto, já remodelado, é uma forma reacionária a lidar com os abusos advindos das novas formas nas comunicações sociais e publicidades, que hoje se dão através da internet (PAZ, 2014).

A internet é um importante veículo para a disseminação de dados que acontecem na sociedade da informação (PAZ, 2014), neste sentido o direito ao esquecimento garante a possibilidade do indivíduo em gerir o uso de informações e fatos pretéritos a seu respeito, no sentido de rever o modo e a finalidade em que são lembrados, entretanto, este é um direito que deve ser ponderado, sendo necessária a avaliação do caso concreto (SCHREIBER, 2013).

Assim, vale ressaltar que fatos publicados na internet jamais serão esquecidos, visto que as informações já publicadas, ali permanecerão, em um limbo, até que alguém as procure. É neste sentido que há um conflito entre relembrar fatos antigos, *versus* a perseguição sofrida por uma pessoa, por fatos que aconteceram no passado ao longo de sua vida, e por mais que não seja possível apagar os fatos, deve o direito tutelar a fim de evitar tal perseguição (SCHREIBER, 2013).

É importante salientar que o direito ao esquecimento não visa apagar informações passadas ou reescrevê-las, mas sim gerenciar o uso dos fatos pretéritos, a fim de que canais de comunicação não enriqueçam com a exploração de infortúnios da vida privada (RAMOS FILHO, 2014).

Diante disto, afirma-se que o direito ao esquecimento é uma forma de tutelar o direito à privacidade e à dignidade humana, uma vez que protege o indivíduo de possíveis

exposições, tendo em vista que atualmente há o acesso a informações de outras pessoas de forma muito fácil (PAZ, 2014).

Na esfera dos direitos da personalidade, encontram-se a privacidade, vida privada e intimidade, desta forma, a privacidade compreende nos acontecimentos cotidianos da vida alheia que as pessoas não desejam que seja de conhecimento público. Além disso, há a vida privada, que em um pensamento gradual é menos pessoal do que em relação aos fatos que acontecem na privacidade do indivíduo, sendo este, possível a ser narrado à um amigo pessoal. Por fim, existe a intimidade, que em círculos concêntricos se encaixam no mais profundo círculo da vida do ser humano, fatos que ele jamais deseja que venham a público, e, caso aconteça, trará profundas dores ao indivíduo (MENDES, 2010).

O direito à privacidade pode ser entendido como a possibilidade de o indivíduo não permitir a intromissão de estranhos sobre fatos de sua vida íntima e familiar, impedindo que suas informações sejam publicadas e divulgadas sem que haja o consentimento do titular (BASTOS, 1989).

Neste mesmo entendimento, considera-se privacidade o direito subjetivo de toda pessoa – brasileira ou estrangeira, residente ou transeunte, física ou jurídica – não apenas de constranger os outros a respeitarem sua esfera privada, mas também de controlar suas informações de caráter pessoal – sejam estas sensíveis ou não – resistindo às intromissões indevidas provenientes de terceiros (VIEIRA, 2007, p. 23) o que demonstra ser um conceito mais abrangente.

Diante disto, vale ressaltar que o Enunciado 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, reconheceu o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, na Sociedade da Informação, o qual sintetiza que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, sinalizando que este direito estaria camuflado em outros direitos que se baseiam na dignidade da pessoa humana, como o direito à imagem, vida privada e intimidade (BRASIL, 2013).

Além do mais, ressalta-se que este enunciado diz respeito apenas ao direito do indivíduo de discutir sobre o uso que é dado aos fatos pretéritos que são divulgados nos meios de comunicação, com ênfase nos meios virtuais, deixando explícito que esta



garantia não se trata de apagar fatos ou reescrever a própria história, apenas dá à pessoa o direito de discutir sobre o uso de seus dados (BRASIL, 2013).

Entretanto, frente à amplitude do enunciado, há divergência nas interpretações, inclusive, em viés oposto, o qual abarca a possibilidade de fatos públicos divulgados no passado, perderam o seu interesse coletivo e deixam, historicamente, de serem relevantes, e assim, possam ser retirados do ar visando proteger o nome e assim, cumprir com o papel de “ser deixado em paz” (SIERRA, 2013).

Nesse mesmo pensamento, explica-se que o direito de ser deixado em paz garante ao tutelado que nenhuma interferência de terceiros o alcançará, ao modo que cria meios-termos da manutenção da liberdade de imprensa quando proíbe a disseminação de conteúdos como o nome, imagem ou algo que identifique a pessoa diante de um acontecimento (SIERRA, 2013). Ademais, vê-se que não é o objetivo deste artigo entender o Direito ao Esquecimento como formas de coibir a liberdade de imprensa ou de expressão.

É necessário ponderar direitos fundamentais e regras do Código Civil, no que tange à proteção da imagem, intimidade e privacidade, se valendo dos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, analisando caso a caso, para o julgamento do caso concreto, a fim de garantir que não haja censura, bem como, fazer com que a livre manifestação do pensamento seja assegurada, diante da premissa de que um direito não sobrepõe a outro (BARROSO, 2008).

Diante do que foi exposto pela caracterização do direito ao esquecimento como evolução dos direitos personalíssimos, assim como pelos fundamentos do direito ao esquecimento no Brasil, no contexto da sociedade da informação, buscará analisar na próxima seção a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário 1.010.606 no caso Aída Curi. É com este tema que se ocupa o próximo tópico.

### **3 ANÁLISE SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO CASO AIDA CURI, REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO E SUA APLICABILIDADE**

Trata-se de Recurso Extraordinário com repercussão geral que foi interposto ao Supremo Tribunal Federal, interposto pelos irmãos da vítima Aída Curi, pleiteando indenização por danos morais e o reconhecimento do Direito ao Esquecimento no âmbito cível, tendo em vista os julgados anteriores do TJ-RJ e do STJ. Em síntese, Aída Curi foi uma jovem que viveu na década de 1950 e ao sair de um curso pelo qual frequentava, foi puxada para um prédio localizado em Copabana por três jovens, os quais a violentaram e a jogaram do terraço de um prédio, visando aparentar um possível suicídio. Após 50 (cinquenta) anos do ocorrido, a rede televisiva Globo Comunicações e Participações S/A, através do programa Linha Direta, reconstruíram toda a cena do crime, se utilizando de atores, os quais dramatizaram todo o trágico dia da morte de Aída Curi, usando suas fotos reais e o seu nome, sem a anuência de sua família. (SZANIAWSKI. 2021).

Os irmãos de Aída pleitearam a reparação de danos morais e o reconhecimento do direito ao esquecimento no âmbito cível, visto que após esgotadas as instâncias anteriores e tendo o pedido negado, os autores recorreram ao Supremo Tribunal Federal para ser analisado, de modo que o questionamento inicial pontuado pelo Ministro Relator Dias Toffoli foi “se existe ou não direito ao esquecimento, independentemente da plataforma midiática a que se refira. Muito embora, no caso concreto, se trate de um programa televisivo, minha proposição final será para toda e qualquer plataforma midiática” (BRASIL, 2021).

Diante do Recurso Extraordinário, fixou-se a tese, tendo dois votos divergentes do voto do Relator, os quais serão explanados a seguir. Inicialmente, o voto do relator Ministro Dias Toffoli, fixou-se a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e

específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021, p. 62).

A princípio, discutiu-se no voto sobre a licitude da informação, já que informações consideradas inverídicas ou ilicitamente obtidas não podem ser reproduzidas, diante disto, também foi pincelado pelo relator que o ordenamento jurídico brasileiro é farto de normativas e entendimentos doutrinários sobre a veiculação de informações ilícitas, e neste aspecto deve-se proteger a pessoa humana e sua privacidade (BRASIL, 2021).

Já em relação a fatos e dados verídicos e licitamente obtidos, vê-se por outra perspectiva, visto que não basta apenas a licitude da informação para a pretensão do direito ao esquecimento e é neste contexto em que se vê outro elemento do esquecimento, o decurso do tempo (BRASIL, 2021).

O decurso do tempo diz respeito a “fatos ocorridos no passado que deixaram de ter uma relevância pública” (Cíntia Rosa Pereira Lima – manifestação oral pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto apud BRASIL, 2021, p. 25), ou seja, o tempo seria aquele que degrada a informação e é neste contexto que se questiona se o direito de liberdade de expressão prevalece em razão dos direitos da personalidade (Desembargador José Carlos Costa Netto – manifestação oral pelo TJ-SP APUD, BRASIL, 2021, p. 26).

Entende-se que não há previsto no ordenamento jurídico a ideia de um direito ao esquecimento que visa sempre garantir um direito divergente (nome, imagem, etc.), entretanto, em casos específicos pode haver a supressão de dados ou informações em decorrência do decurso do tempo (BRASIL, 2021).

Afirma-se que os homens nas relações sociais devem conhecer os fatos, e que quando uma informação é licitamente obtida e divulgada é de potencial interesse público, já que este necessariamente precisa da licitude para garantir os direitos personalíssimos (BRASIL, 2021, p. 37).

Além disto, ressalta que os direitos fundamentais podem ser restringidos ou limitados e que o legislador brasileiro, em inúmeras ocasiões, se utilizou de ponderação entre os direitos fundamentais visando colocar os direitos da personalidade inerentes à pessoa humana acima da liberdade de expressão, já que seguem a ideia de que não há

direito fundamental absoluto e que, portanto, pode haver restrição ou limitação do mesmo (FREIRE, 2014 APUD BRASIL, 2021).

Destaca que a liberdade de expressão protege aquele que se comunica, mas acima de tudo, garante a todos o direito de ser informado e poder partilhar de seus pensamentos quando bem entender, deste modo, a ponderação no que tange ao direito ao esquecimento não se dá apenas entre o interesse do comunicante e do pretendente que deseja tornar privado dados ou fatos de sua vida, mas sim, se refere ao interesse de toda uma coletividade que pode ter negado o direito de conhecer sobre os fatos e seus alcances diante da sociedade (FACHIN, 2018 APUD BRASIL, 2021, p. 52-53).

O Ministro Marco Aurélio embora ausente na votação, entretanto, em debate, acompanhou o voto do Ministro Edson Fachin, se posicionando contra a tese por não a reconhecer como tal, dado os entendimentos divergentes sobre o tema, visto que reconhece o Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, ao final, concordou em parte com o proposto pelo relator.

Diante do caso narrado, o Ministro Edson Fachin em relação ao mérito do Recurso Extraordinário, afirmou que não fere a integridade do direito ter sob o mesmo ordenamento jurídico brasileiro a tutela de direitos eventualmente contrários, como a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, visto que em casos como este, é dever do judiciário atribuir sentido ao analisar o caso a caso a fim sopesar a balança do direito no julgamento (BRASIL, 2021).

Esclarece que o direito ao esquecimento pode ser conceituado como um “direito guarda-chuva”, ou seja, um direito que pode sim tutelar, ou compreender vários outros direitos como a imagem, a honra, a privacidade. Entretanto, não se pode afirmar que ele pertence apenas a estes direitos, se fundamentando, portanto, na autodeterminação informativa e no livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 2021. p. 3 APUD SARLET; FERREIRA NETO, 2018).

Além do mais, delimita-se o Direito ao Esquecimento pela mutação da sociedade a que ele está ligado, por isso, é necessário entender que este direito está, sim, atrelado às tecnologias atuais. Como já visto nos tópicos anteriores, as tecnologias e seus avanços

permitem o armazenamento em grande escala, o que permite uma memória perfeita a longo prazo de fatos pretéritos (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009) estando inclusive dispostos, a qualquer hora, para sanar a curiosidade alheia.

A Constituição Federal de 1988 pode não trazer expressamente o Direito ao Esquecimento de forma explícita, entretanto, tutela direitos como a Dignidade Humana, o direito à privacidade, a autodeterminação informativa, trazendo de forma implícita uma breve noção deste instituto (BRASIL, 2021).

Salienta que o uso da ponderação deve ser utilizado pelo Poder Judiciário, a fim de sopesar princípios de igual importância que quando colocados em polos opostos na sociedade, precisam ser julgados da melhor forma, como o exemplo do direito de informar e os direitos da personalidade do caso in natura (BRASIL, 2021. p. 11-12), considerando ainda que nestes juízos de proporcionalidade deve ser considerado a posição de preferência que a liberdade de expressão pertence, mas se atentando à grande importância dos direitos da personalidade e o seu núcleo essencial (BRASIL, 2021).

Considera ainda que independente de quem seja o interesse, seja ele individual ou coletivo, deve o juízo da corte sopesar a qualidade e a importância da informação para a sociedade, ou seja, no caso em tela, a informação do fato criminoso para a sociedade tem mais importância do que os direitos pretendidos da personalidade, uma vez que não ocorreu um excesso no exercício da liberdade de expressão, tampouco, profanou direitos personalíssimos, não compreendendo portanto as condições para que a parte autora faça jus ao direito ao esquecimento (BRASIL, 2021).

Por fim, votou-se a favor do reconhecimento do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, negando a pretensão dos requerentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou responder a problemática sobre as medidas que a decisão do Recurso Extraordinário nº1.010.606 limitou a aplicação do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, e diante disso, explica que por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado uma tese de que é incompatível com o

ordenamento jurídico brasileiro a ideia de um Direito ao esquecimento, é de clara visão que há ainda fundamentos para que este instituto seja considerado como um direito implícito na Constituição Federal, quando se fala em Dignidade da Pessoa Humana, autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade e, portanto, há fundamentos para a sua aplicabilidade.

Entende-se que no caso Aída Curi, os autores não conseguiram comprovar que houve lesão ou profanação aos direitos da personalidade e que por isso não puderam ter como escudo a tutela do Direito ao esquecimento.

Durante o julgamento, levou-se em consideração o dever de informar da imprensa e do interesse da sociedade sobre a informação com cunho histórico em relação aos direitos da personalidade que ensejava o Direito ao Esquecimento. Entretanto, isso não significa a inaplicabilidade deste instituto em outros casos em que haja realmente a pretensão a este direito, já que como pontuado pelo Ministro Edson Fachin, este instituto tem fundamento nas normativas constitucionais.

Ressalta-se ainda que o Direito ao Esquecimento não visa apagar ou reescrever histórias, mas sim discutir sobre o uso das informações a que se refere uma determinada pessoa. Como bem pontuado, o direito ao esquecimento é um direito guarda-chuva que não existe apenas para garantir outros direitos constitucionais, mas sim, como um direito autônomo, que quando analisado sob perspectiva da sociedade da vigilância, na era superinformativa, vê-se que informações nunca morrem, que apenas ficam em um limbo, esperando que um terceiro a procure para fazer uso, já que hoje informação é poder, sendo inclusive colocada à disposição como novo petróleo.

Chega-se à conclusão de que há a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária a análise caso a caso, e que quando princípios importantes estiverem em colisão entre si, deverá ser utilizado o princípio da proporcionalidade, já que a regra é que os interesses da coletividade se sobrepõe aos individuais, mas isso não é imutável, ou seja, pode em casos específicos o direito individual estar tão lesado a ponto de ser reconhecido o direito ao esquecimento a fim de garantir melhores condições de vida e a dignidade daquela pessoa.

Conclui-se, portanto, que embora o STF tenha considerado o Direito ao Esquecimento como incompatível com a Constituição Federal, este instituto ainda pode ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, pois como demonstrado ao longo deste artigo, ele possui fundamentação legal, desde que analisado caso a caso no mérito e utilizado- se do princípio da proporcionalidade.

## **REFERENCIAS**

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566**, Relator: p/ o ac. Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 23 de outubro de 2018. ADI, tribunal pleno)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso nº 1.010.606. Relator: DIAS TOFFOLI. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. **Recurso Extraordinário com repercussão geral**. Rio de Janeiro, 11 fev. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A ERA DA INFORMAÇÃO: ECONOMIA, SOCIEDADE E CULTURA**: a sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. 1 v.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. 1ª edição de 2001 (tradução autorizada), editora Zahar, 2003.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

DONEDA, Danilo. **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, v. 6, Ano VI, p. 71-99, jun. 2005.

DONEDA, Danilo. **DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**: Fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2ª edição, Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, São Paulo, 2020.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FACHIN, Zumar; SILVA, Deise Marcelino da. **AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A PESSOA HUMANA NO SÉCULO XXI**: a (des)proteção do direito à privacidade no marco civil da internet. **Revista Jurídica**: UNICURITIBA, Curitiba, v. 05, n. 67, p. 230-254, 22 jul. 2022.

Disponível

em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629/371373627>

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE SUPERINFORMACIONAL**: a quem pertence o passado?. XXIV Congresso Nacional do Conpedi - Ufmg/Fumec/Dom Helder Câmara: DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II, Florianópolis, p. 286-308, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 14 eds. Petrópolis: Vozes, 1996.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Restrições de direitos fundamentais: conceitos, espécies e método de resolução. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1, p. 316).

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. **FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS**

ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

HOBOKEN, Joris Van. **The proposed right to be forgotten seen from the perspective of the right to remember, freedom of expression safeguards in a converging information environment**, June, 2013. Prepared for the European Commission. Amsterdam, June, 2013. In [http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload\\_documents/VanHoboken RightTo%20Be%20Forgotten Manuscript 2013.pdf](http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/VanHoboken%20Be%20Forgotten%20Manuscript%202013.pdf). Acesso em: 14 out 2022

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. **MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018**. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

LEVY, Pierre. **A conexão planetária**. O mercado, o ciberespaço, a consciência. Tradução de Maria Lucia. Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2000

LÈVY, Pierre. **Cybercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. Princeton: PUP, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. **O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO**

DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

PAZ, José Evandro Martins. **FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**. 2014. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2004.  
RAIMUNDO, João Pedro Sargaço Dias. **UMA NOVA FRENTE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: a (im) possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento**. 2012. 70 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2012.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. 2014. 74 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Constitucional, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2014.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. **AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN**. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. **PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ**. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana**. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord). Dicionário de filosofia do Direito. Rio de Janeiro e São Leopoldo: Renovar e Editora Unisinos, 2006.

SARLET, Ingo W. FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2018).

SIERRA, Joana de Souza. **UM ESTUDO DE CASO: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. 2013. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERREIRA; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. **Revista Direitos Humanos e Democracia. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Mestrado em Direitos Humanos**, 8, n. 15, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)**, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum** – FUMEC, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica - FURB**, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo; LEFHELD, Lucas de Souza. Parâmetros jurídicos ao uso de dados pessoais como estratégias de negócios. **Direito Público - IDP**, V. 17, N. 95, p. 248-265, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)**, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. **Revista jurídica da UNI7**, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais (URI)**, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum - FUMEC**, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020.

THE ECONOMIST. “**The world’s most valuable resource is no longer oil, bull data**”, 2017. Disponível em: [cutt.ly/XtmX3K5](https://cutt.ly/XtmX3K5)

SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi: parte 1. Parte 1.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi#:~:text=Em%201958%2C%20A%2C%20ADda%20Jacob%20Curi,Copacabana%2C%20no%20Rio%20de%20Janeiro..> Acesso em: 17 out. 2022.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.**



2007. 297 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.